



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13962-000.015/92-51

Sessão de 21 de Setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2491

Recurso nº: 02.586 - IR FONTE - Anos: 1987 e 1988

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

É devido o imposto de renda na fonte calculado sobre a receita omitida e demais rendimentos decorrentes de procedimentos que implicaram redução do lucro líquido, apurados em procedimento de ofício, considerados distribuídos aos sócios ou acionistas. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de Setembro de 1995.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

Edson Vianna de Brito
EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, José Caruso Cruz Henriques e Eliana Polo Pereira. (Sendo estes dois últimos suplentes convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

Acórdão nº 107-02.491



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962-000.015/92-51

RECURSO Nº: 02.586

ACÓRDÃO Nº: 107-02.491

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo DRF em Florianópolis/SC (fls. 46/48), que manteve, parcialmente, o lançamento *ex-officio*.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida e custos não comprovados, apurados em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13962-000.012/92-63, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 09/14 e de fls. 26/27 (impugnação à exigência complementar relativa à majoração da multa de ofício), aduzindo às mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo-matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve, parcialmente, o lançamento (fls. 46/48), fundamentando-se no fato de que, tendo sido julgada procedente a exigência fiscal contida no processo principal, e dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, a exigência contida no presente processo deveria ser mantida, de conformidade com o critério adotado no julgamento do processo-matriz.

5. Tendo tomado ciência da decisão em 16 de novembro de 1993 (AR às fls. 49) a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 51/59, protocolizado em 16 de dezembro de 1993, onde apresenta as mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 107-02.491

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida e custos não comprovados, apurados em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13962.000012/92-63, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nó julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.470, de 20 de setembro de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem elidir a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores considerados distribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento. 7

Brasília/DF, 21 de Setembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator